

RESOLUÇÃO CM-CMED № 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008

(Publicada no DOU de 29 de fevereiro de 2008)

Estabelece os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos a ocorrer em 31 de março de 2005.

A SECRETARIA-EXECUTIVA faz saber que o CONSELHO DE MINISTROS da CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS-CMED, em obediência ao disposto no Decreto nº 4.937, de 29 de dezembro de 2003 e nos parágrafos 1º a 5º e caput do artigo 4º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, no uso da competência que lhe confere o inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.742, de 2003, e o inciso II do artigo 2º do Decreto nº 4.766, de 26 de junho de 2003, deliberou expedir a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica autorizado ajuste de preços de medicamentos a partir de 31 de março de 2005, tendo como referência o Preço Fabricante - PF praticado a ocorrer em 31 de março de 2004.

Art. 2º O ajuste de preços de medicamentos, de que trata o artigo anterior, será baseado em um modelo de teto de preços calculado com base em um índice, um fator de produtividade, uma parcela de fator de ajuste de preços relativos intra-setor e uma parcela de fator de ajuste de preços relativos entre setores.

Parágrafo único. O índice a ser utilizado, de que trata o caput, será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no período de março de 2004 até fevereiro de 2005.

Art. 3º O fator de produtividade, de que trata o § 3º do artigo 4º da Lei nº 10.742, de 2003, é expresso em percentual e vem a ser o mecanismo que permite repassar aos consumidores, por meio dos preços dos medicamentos, projeções de ganhos de produtividade das empresas produtoras de medicamentos.

Parágrafo único. O fator de produtividade é estabelecido a partir da estimativa de ganhos prospectivos de produtividade da indústria farmacêutica, na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 4º A parcela do fator de ajuste de preços relativos entre setores, a que se refere o inciso II do § 4º da Lei nº 10.742, de 2003, é expresso em percentual e calculado com base na variação dos custos dos insumos, desde que tais custos não sejam recuperados pelo cômputo do índice previsto no parágrafo único do artigo 2º.

Parágrafo único. A forma de estabelecimento do fator de ajuste de preços relativos entre setores está explicitada no anexo a esta Resolução.

Art. 5º A parcela do fator de ajuste de preços relativos intra-setor, a que se refere o inciso I do § 4º da Lei nº 10.742, de 2003, é expresso em percentual e calculado com base no



poder de mercado, que é determinado, entre outros, pela assimetria de informação, pelas barreiras à entrada e pelo poder de monopólio.

Parágrafo único. A forma de estabelecimento do fator de ajuste de preços relativos intra-setor está explicitada no anexo a esta Resolução.

Art. 6º Após a publicação oficial do IPCA de fevereiro de 2005, a CMED editará resolução específica dispondo acerca da forma de definição do Preço Fabricante e do Preço Máximo ao Consumidor dos medicamentos, da forma de apresentação de Relatório de Comercialização pelas empresas produtoras, e de todas as outras providências inerentes à viabilização do ajuste dos preços dos medicamentos.

Art. 7° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **LUIZ MILTON VELOSO DA COSTA**

### **ANEXO**

1 - FÓRMULA

VPP = IPCA - X + Y + Z

onde,

- 1.1 VPP representa a variação percentual do preço do medicamento;
- 1.2 IPCA representa a taxa de inflação medida pela variação percentual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo;
- 1.3 X representa o fator de produtividade;
- 1.4 Y representa o fator de ajuste de preços relativos entre setores; e
- 1.5 Z representa o fator de ajuste de preços relativos intrassetor.

## 2 - FATOR DE PRODUTIVIDADE (FATOR X)

- 2.1 Fica fixado um fator de produtividade para o ano de 2005 em 1,50 %.
- 2.2 O fator de produtividade é fixado com base na projeção de ganhos decorrentes do comportamento geral esperado da economia brasileira para o ano de 2005, que aponta que as perspectivas setoriais sinalizam para uma expansão do PIB entre 3,5% e 4,0%, além do desempenho histórico da economia brasileira.
- 2.3 O fator de produtividade considera uma variação prospectiva da produtividade baseada:
  - 2.3.1 na projeção de ganhos de produtividade de um cenário sem regulação, decorrente deste comportamento previsto para a economia brasileira para o espaço temporal em que o fator será aplicado; e



2.3.2 no entendimento de que o estímulo à oferta de medicamentos, conforme dispõe o artigo 1º da lei nº 10.742, de 2003, induz as empresas produtoras de medicamentos a buscar elevações de produtividade.

## 3 - FATOR DE AJUSTE DE PREÇOS RELATIVOS ENTRE SETORS (FATOR Y)

### 3 - FATOR DE AJUSTE DE PREÇOS RELATIVOS ENTRE SETORES (FATOR Y)

$$Y_{t} = \max\{0, V_{t}\}$$

$$V_{t} = \begin{cases} \left(1 - \frac{S_{t-1}}{100}\right), se \ H_{t} \ge 0 \ e \ |S_{t-1}| \le H_{t} \\ \left(1 + \frac{H_{t}}{100}\right) + \left\{1 + \frac{H_{t-1}}{100}\right\}, se \ H_{t} \ge 0 \ e \ |S_{t-1}| > H_{t} \\ 1, se \ H_{t} < 0 \end{cases}$$

$$S_{t} = \left\{ \begin{bmatrix} 1 - \frac{S_{t-1}}{100} \end{bmatrix} \times \begin{cases} \left(1 - \frac{S_{t-1}}{100}\right)^{-1}, se \ H_{t} \ge 0 \ e \ |S_{t-1}| \le H_{t} \end{cases} \\ \left(1 + \frac{H_{t}}{100}\right)^{-1}, se \ H_{t} \ge 0 \ e \ |S_{t-1}| \ge H_{t} \\ \left(1 - \frac{H_{t}}{100}\right), se \ H_{t} < 0 \end{cases} \right\} \times (-100)$$

$$H_{i} = \alpha_{i} \times \min \begin{Bmatrix} \bullet \\ I_{j}; I_{a} \end{Bmatrix}$$

onds: 
$$S_c = 0$$
;  $S_c \le 0$  e  $0 < \alpha_c < 1 \ \forall \ t = 1, 2, 3, ...$ 

- 3.1  $I_{fl}^*$  represents a taxa de variação dos custos não gerenciáveis do actor farmacêntico entre o período t e t-1,  $[(I_0 \cdot I_{0.1})/I_{0.1}] \times 100$ ;
- 3.2  $I_{ef}$  representa a taxa de variação média dos custos não garanciáveis da economia, dada pela variação do indice de custo agregado entre o periodo t e t-1,  $[(I_{el} I_{el})I_{el}] \times 100$ ;
  - 3.3 V<sub>e</sub> represents a differença entre H<sub>e</sub> e o saldo acumulado do período anterior (1-1);
  - 3.4 f., representa o peso dos trens de custo não gerenciáveis no custo total do setor farmecêntico no período t, e
  - 3.5 S, corresponde ao saldo acramilado dos valores de H, no período t.
    - 3.5.1 O saldo começará a ser computado sempre que H<sub>c</sub> for negativo.



## 4 - FATOR DE AJUSTE DE PREÇOS RELATIVOS INTRASSETOR (FATOR Z)

- 4.1 O fator de ajuste de preços relativos intra-setor visa a promover a concorrência nos diversos mercados de medicamentos, ajustando preços relativos entre os mercados com menor concorrência e os mais competitivos.
- 4.2 A maior concorrência é possibilitada, entre outros fatores, por uma menor assimetria de informação e por menores barreiras à entrada (mercados mais contestáveis).
- 4.3 A participação em faturamento dos medicamentos genéricos vem a ser o indicador mais simples e fiel do grau de concentração de um mercado específico, pois possui forte correlação estatística negativa com as variações de preços desde a entrada dos primeiros medicamentos genéricos, conforme definidos pela Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.
- 4.4 A correlação negativa entre a participação de genéricos e a variação de preços demonstra que os ganhos de produtividade nos mercados mais concorrenciais, entendidos como aqueles com maiores presenças de genéricos, são mais rapidamente repassados ao consumidor que nas classes menos competitivas.
- 4.5 O indicador de participação de genéricos é usado, então, para se construir uma categorização dos mercados, definidos pelas classes terapêuticas, as quais, por sua vez, são baseadas nas indicações terapêuticas contidas nos registros dos medicamentos.
- 4.6 Foram definidos três níveis, de acordo com a participação de mercado dos medicamentos genéricos:
  - 4.6.1 Nível 1: Classes terapêuticas com participação de genéricos em faturamento igual ou superior a 20%, onde o fator Z assume o valor de 1,5%, correspondendo a um repasse total da produtividade.
  - 4.6.2 Nível 2: Classes terapêuticas com participação de genéricos em faturamento igual ou superior a 15% e abaixo de 20%, onde o fator Z assume o valor de 0,75%, correspondendo a um repasse parcial da produtividade.
  - 4.6.3 Nível 3: Classes terapêuticas com participação de genéricos em faturamento abaixo de 15%, assumindo o fator Z valor 0 (zero), pois não tem havido repasse da produtividade nestas classes.
- 4.8 Para o ano de 2006 e para fins do cálculo do fator Z, a delimitação dos mercados pela CMED poderá ser alterada, com base em estudos técnicos sobre mercado relevante.